



À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL IDEFLOR-BIO – Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

REF.: Concorrência Pública nº 001/2026 – Floresta Estadual do Iriri (UMFs I e II)

RECORRENTE: CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA

RECORRIDAS: CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
DE MADEIRAS LTDA e CURUÁ FLORESTAL LTDA

CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.105.193/0001-39, neste ato representada por seu procurador devidamente credenciado, Sr. Marcos Ronaldo de Matos, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou e habilitou as empresas *Cichelero Indústria Comércio e Exportação de Madeiras LTDA* e *Curuá Florestal LTDA*, consubstanciado nas irregularidades materiais e insanáveis a seguir expostas.

1. DAS IRREGULARIDADES DA CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

1.1. Da Inexequibilidade Financeira da Proposta de Preços por ausência de lastro patrimonial prévio. Da previsão do Item 20.7.1.4 do Edital)

Ao analisar o Envelope nº 3 (Proposta de Preços) da empresa *Cichelero Indústria Comércio e Exportação de Madeiras*, verifica-se a oferta de valores exorbitantes a título de Outorga Fixa. Ocorre que o Edital exige o pagamento integral deste montante antes mesmo da assinatura do contrato.

O cotejamento direto entre essa promessa financeira e a realidade contábil da empresa revela uma impossibilidade matemática e material crônica. O Balanço Patrimonial da *Cichelero* (**anexado às páginas 47 a 52 do seu Envelope nº 4**) aponta um Patrimônio Líquido de R\$ 962.891,46, conforme se destaca:





	Valor	Valor por extenso
Valor de OUTORGA FIXA (em R\$) (*)	RS 15.322.202,98	QUINZE MILHÕES TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL E DUZENTOS E DOIS REIAS E NOVENTA E OITO CENTAVOS

(*) Este campo deverá ser preenchido somente se a LICITANTE alcançar em sua proposta o preço máximo ofertado para a UMF, considerando o valor em reais por metro cúbico explorado de madeira, e ainda assim desejar aumentar o valor da sua oferta visando a apresentação da melhor PROPOSTA DE PREÇO. Caso o PREÇO OFERTADO seja inferior ao Preço Máximo Ofertado, não deverão ser ofertados valores à título de OUTORGA FIXA.

O julgamento da PROPOSTA DE PREÇO seguirá o estabelecido no EDITAL.

Com G
JK

5

Documento assinado no Advogado Registrado de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://as>



O abismo entre a oferta lançada apenas para angariar a primeira colocação e a real capacidade de pagamento da licitante caracteriza patente inexequibilidade da proposta, atraindo a desclassificação fulcrada no item 20.7.1.4 do instrumento convocatório.

1.2. Da vedação legal de operação por ausência da atividade de "Extração de Madeira em Floresta Nativa" no CTF/IBAMA e no Alvará Municipal

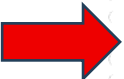
O núcleo central do objeto desta Concorrência Pública consiste na outorga do direito de praticar o **Manejo Florestal Sustentável**, consubstanciado, em sua essência, na exploração e extração de madeira em floresta nativa.

Trata-se de atividade econômica submetida a rigoroso controle estatal, sendo **pressuposto jurídico indispensável** que a licitante possua autorização válida e atualizada, em todas as esferas competentes, para o exercício específico dessa atividade.



Ao se analisar a documentação apresentada pela empresa *Cichelero*, verifica-se **grave desconformidade quanto à sua regularidade cadastral e ambiental**, apta a comprometer sua habilitação no certame.

O Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e juntado à página 121 do Envelope nº 4, autoriza a empresa exclusivamente para as atividades de **“Serraria e desdobramento de madeira” (Código 7-1)** e **“Transporte de produtos florestais” (Código 21-49)**, não constando o registro para a atividade essencial de **“Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais” (Código 20-2)** — justamente aquela que corresponde à atividade-fim do contrato de concessão florestal.



Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7752711	03/03/2026	03/03/2026	03/06/2026
Dados básicos:			
CNPJ : 37.233.977/0001-69			
Razão Social : CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA			
Nome fantasia : CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA			
Data de abertura : 26/05/2020			
Endereço:			
Logradouro: AVENIDA JAMANXIM			
N.º: 00			
Complemento:			
Bairro: DISTRITO DE CASTELO DE SONHOS		Município: ALTAMIRA	
CEP: 68379-200		UF: PA	
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
7-1	Serraria e desdobramento de madeira		
21-49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		GTUSV5MYAZ9SIHUB	

IBAMA - CTF/APP

03/03/2026 - 10:17:13
121



A mesma omissão se verifica no Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura de Altamira (pág. 175), que licencia a empresa exclusivamente para a atividade de “Serrarias com desdobramento de madeira em bruto” (CNAE 16.10-2/03), sem qualquer autorização para a atividade de “Extração de madeira em florestas nativas” (CNAE 02.20-9-01).

ALVARÁ DIGITAL
ALVARÁ DIGITAL

Consulte a autenticidade via QR Code.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO

ALVARÁ DIGITAL - 2026
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 810450	CNPJ 37.233.977/0001-69	DATA DE ABERTURA 26/05/2020	ÁREA (M²) 3.000,00
-------------------------------	----------------------------	--------------------------------	-----------------------

RAZÃO SOCIAL
CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

NOME FANTASIA
CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS

CNAE - ATIVIDADE PRINCIPAL
1610-2/03 - SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO

NATUREZA JURÍDICA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

LOCALIZAÇÃO
AVENIDA JAMANXIM, :ROD BR 163KM 159 PA, NºSN
BAIRRO: CASTELO DE SONHOS
CEP: 68379-200
ALTAMIRA - PA

PORTE DA EMPRESA
EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

DIAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
SEGUNDA A SEXTA SÁBADO
De 07:00h às 18:00h De 07:00h às 12:00h

Nº DO PROTOCOLO
269736301

VALIDADEZ
31/12/2026

COM BASE NO ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 78 DA LEI Nº 5.172/1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN) E ART. 192, 193 e 194 DA LEI Nº 3.189/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM), O PRESENTE CONTRIBUINTE FIRMA COMPROMISSO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE CONHECE E ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O FUNCIONAMENTO E O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSTANTES DO OBJETO SOCIAL, NO QUE RESPEITA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, AS ATIVIDADES DOMICILIARES E RESTRIÇÕES AO USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E DE SEGURANÇA SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, ASSIM COMO, O NÃO ATENDIMENTO A ESTES REQUISITOS ACARRETERÁ A SUSPENSÃO E CASSAÇÃO SUBSEQUENTE DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

IMPORTANTE:
ESTE ALVARÁ É VÁLIDO SOMENTE PARA LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ACIMA MENCIONADAS, DEVENDO SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO E À POPULAÇÃO EM GERAL, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

*** AS ATIVIDADES PODERÃO SER CONSULTADAS VIA QR CODE ***

OBSERVAÇÕES:
O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS SÓ SERÁ PERMITIDO MEDIANTE LICENÇA ESPECIAL.

PEDRO ALCÂNTARA G M NUNES
COORDENADOR(A) DE FINANÇAS

ALMIR DE VASCONCELOS UCHOA SEGUNDO
SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

173

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de **impedimento jurídico substancial ao exercício da atividade lícita**, uma vez que a exploração florestal depende de prévia e específica habilitação junto aos órgãos competentes, sem a qual a atividade é juridicamente inviável.



Cumpra destacar, ademais, que tanto o cadastro da empresa perante a Receita Federal do Brasil, quanto sua inscrição estadual e os registros no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, **fazem constar a atividade de extração de madeira em floresta nativa**, evidenciando que a própria empresa reconhece formalmente tal atividade como integrante de seu objeto empresarial.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.233.977/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2020
NOME EMPRESARIAL CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CICHELERO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 16.10-2-03 - Serrarias com desdobramento de madeira		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.20-9-01 - Extração de madeira em florestas nativas 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 16.10-2-04 - Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados		

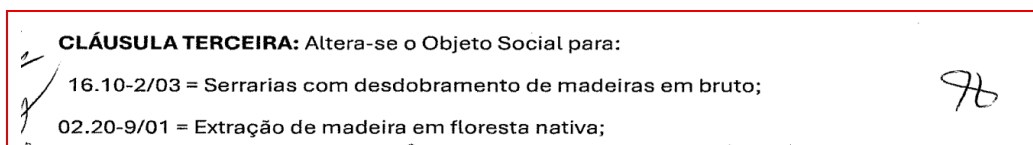
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.695.768-0	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 37.233.977/0001-69	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15600372262
NOME EMPRESARIAL CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO CICHELERO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS		
SEDE CERAT ALTAMIRA		
ENDEREÇO AVE JAMANXIM, SN CASTELO DE SONHOS ROD BR 163KM 159 PA		
REGIME DE PAGAMENTO Normal	MUNICÍPIO ALTAMIRA	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 26/05/2020	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 1610203 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 220901 - Extração de madeira em florestas nativas		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 230600 - Atividades de apoio à produção florestal		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 1610204 - Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem		

Este documento foi assinado digitalmente pelo(s) signatário(s) na lista de protocolo de assinatura(s). Para validar as assinaturas acesse: <https://sdocs.safeweb.com.br/porta/Validador?publicID=c3b4d170-38c1-4a2f-a17c-c801713be99b>



Mais relevante ainda, verifica-se que o **objeto social da licitante foi alterado em 11 de fevereiro de 2026**, justamente para incluir, de forma expressa, a atividade de extração de madeira em floresta nativa, conforme se extrai do contrato social juntado aos autos.



Esse conjunto de elementos demonstra que a empresa:

- (i) *adequou formalmente seu objeto social ao objeto do certame, evidenciando sua intenção de atuar na atividade de exploração florestal;*
- (ii) *possuía, portanto, plena ciência da necessidade de regularização dessa atividade perante os órgãos competentes;*
- (iii) *apesar disso, não promoveu a correspondente atualização cadastral junto ao CTF/APP do IBAMA, nem obteve o licenciamento municipal necessário.*

Tem-se, assim, uma situação de **regularização parcial e seletiva**, em que a licitante ajusta seus registros societários e fiscais para viabilizar sua participação na licitação, mas deixa de cumprir as exigências regulatórias essenciais para o exercício efetivo da atividade.

Tal dissociação entre o objeto social declarado e a efetiva autorização administrativa configura **falha grave de conformidade legal**, pois o exercício da atividade de extração de madeira não decorre da mera previsão estatutária, mas exige prévia habilitação ambiental e administrativa específica.

Nesse contexto, a licitante pretende assumir contrato de concessão florestal cujo objeto principal é a extração de madeira, **sem possuir autorização válida para exercer exatamente essa atividade perante o órgão ambiental federal e o ente municipal competente**, o que compromete diretamente sua regularidade e capacidade de execução.

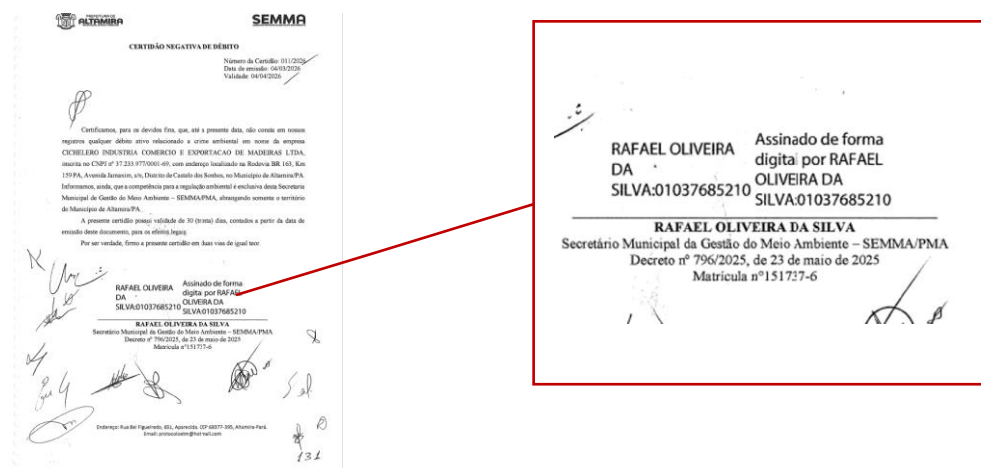
Diante disso, resta caracterizado **impedimento absoluto ao exercício da atividade-fim do contrato**, impondo-se a inabilitação da licitante, por ausência de regularidade cadastral e ambiental compatível com o objeto da concessão.



1.3. Da nulidade da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (SEMMA) por impossibilidade de verificação eletrônica. Da Violação ao Item 19.2.2 do Edital

Ao apresentar a sua comprovação de regularidade ambiental municipal, a empresa Cichelero anexou a Certidão Negativa de Débito emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Altamira (**página 131 do seu Envelope nº 4**).

Ocorre que o referido documento possui um vício formal intransponível que retira por completo a sua validade jurídica. O documento apresenta um mero carimbo textual informando ter sido "Assinado de forma digital por RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA". No entanto, a certidão é absolutamente desprovida de qualquer QR Code, código de controle, chave de acesso ou endereço eletrônico (link) que permita a confirmação de sua autenticidade.



O **Item 19.2.2 do Edital** é taxativo ao estipular que os documentos emitidos eletronicamente prescindem de autenticação em cartório, desde que a averiguação da sua validade seja feita "por intermédio de consulta pela CEL ao endereço eletrônico neles indicado".

Como a referida certidão não fornece nenhum meio tecnológico ou endereço eletrônico para validação da assinatura digital estampada no papel, ela não possui valor probatório ou legal dentro do certame.

A apresentação de certidão ambiental inválida e inaudível configura descumprimento direto das exigências de habilitação, impondo a inabilitação da *Cichelero*.



2. DAS IRREGULARIDADES DA CURUÁ FLORESTAL LTDA

2.1. Da violação ao princípio da probidade e indícios de dissimulação de Grupo Econômico por meio de Empresa "De Prateleira"

A análise da Certidão da JUCEPA e do Comprovante de Inscrição no CNPJ da empresa *Curuá Florestal LTDA* (**anexados às páginas manuscritas 167 e 171 do seu Envelope nº 4**) revela que a mesma, como já informado, foi constituída em 24/02/2026, às vésperas do certame, sem qualquer histórico operacional ou comercial.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	22.370.011/0001-04
NOME EMPRESARIAL:	CESAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$105.000,00 (Cento e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CELSON REISSDORFER WOBETO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/05/2026 às 21:07 (data e hora de Brasília).

Tal fato ganha contornos de gravidade quando se constata, mediante simples cruzamento de dados públicos, que o seu sócio-administrador, Sr. Celson Reissdorfer Wobeto (**identificado no QSA à página 173**), é também o administrador de uma serraria de grande porte já ativa na região (Cesan Comércio de Madeiras Ltda).

A utilização de uma empresa recém-criada e absolutamente esvaziada de patrimônio, com capital social declarado de apenas R\$ 100.000,00 (**conforme atestado no Balanço de Abertura à página 47**), evidencia uma tentativa clara de burlar os limites de concentração de área previstos na Lei nº 11.284/2006, mascarando o verdadeiro grupo econômico que pretende operar a concessão.

A adjudicação de mais de 200 mil hectares de floresta pública a uma "empresa de prateleira" constituída com a finalidade de dissimulação societária atenta diretamente contra a moralidade administrativa, a probidade e a segurança do erário.



Diante dos argumentos apresentados, requer-se a **imediate inabilitação e desclassificação sumária** da *Curuá Florestal LTDA* por frustração ao caráter competitivo, à probidade e à moralidade do certame.

Subsidiariamente, caso esta Comissão não decida pela inabilitação de plano, requer-se a obrigatoriedade de realização de **Diligência In Loco (Item 7.2.3 do Edital)** e consulta junto ao CTF/IBAMA para atestar materialmente a real vinculação do grupo econômico e a patente falta de capacidade operacional isolada da licitante, sob pena de grave omissão da Administração na busca da verdade material.

2.2. Da insuficiência formal e material do balanço de abertura para comprovação da capacidade econômico-financeira

A apresentação de balanço de abertura por empresa recém-constituída não é, por si só, irregular. Não se sustenta, portanto, qualquer tese no sentido de que a licitante estaria impedida de participar do certame apenas por ter sido constituída pouco antes da licitação.

O ponto controvertido é outro: o documento apresentado deve, ainda assim, atender à finalidade jurídica e contábil da exigência editalícia, isto é, permitir à Administração aferir, com grau mínimo de segurança, a capacidade econômico-financeira da licitante para assumir as obrigações decorrentes do contrato de concessão florestal.

No caso concreto, embora denominado “balanço de abertura” e subscrito por profissional contábil, o documento apresenta conteúdo excessivamente genérico, sem aderência suficiente à realidade patrimonial da empresa e sem demonstração minimamente consistente da estrutura econômica necessária à execução do objeto licitado.

A exigência editalícia de apresentação de balanço não se satisfaz com a mera existência formal de um documento contábil assinado e registrado. O edital não exige apenas um “papel denominado balanço”, mas sim demonstrações contábeis válidas, idôneas e elaboradas na forma da lei, aptas a revelar a efetiva situação patrimonial da licitante.

Essa distinção é essencial. Um documento pode existir formalmente, conter assinatura de contador e estar registrado, mas ainda assim não cumprir a função jurídica que o edital lhe atribui, caso suas informações sejam genéricas, incongruentes ou incapazes de demonstrar a real capacidade econômico-financeira da empresa.





No presente caso, chama atenção que a licitante foi constituída em fevereiro de 2026 e apresentou balanço registrado em 12/03/2026, ou seja, em período praticamente coincidente com sua criação e com a preparação para participação no certame. Isso não é ilícito, mas impõe análise mais rigorosa sobre a suficiência do documento apresentado.

Tratando-se de empresa recém-constituída, aparentemente criada para participar da licitação, o balanço de abertura deveria refletir, ao menos, a estrutura patrimonial inicial efetivamente disponível para suportar a atuação empresarial pretendida. Não se exige que o balanço antecipe a proposta comercial ou reproduza os valores da futura contratação, pois o balanço retrata situação patrimonial presente, e não projeção negocial futura. Contudo, exige-se que ele evidencie capacidade mínima compatível com o objeto da concessão.

Essa compatibilidade é especialmente relevante em concessão florestal, cujo objeto envolve obrigações técnicas, operacionais, ambientais, gerenciais e financeiras de execução prolongada. A exploração de Unidade de Manejo Florestal não se confunde com atividade simples ou de baixa exigência patrimonial. Demanda planejamento, equipe técnica, regularidade fiscal, capacidade de mobilização, custeio inicial, elaboração de estudos, execução de planos de manejo, atendimento a condicionantes ambientais, logística, controles operacionais e cumprimento de obrigações contratuais perante o Poder Concedente.

Por isso, a habilitação econômico-financeira não pode ser tratada como formalidade vazia. Sua finalidade é proteger o interesse público, evitando que o contrato seja adjudicado a pessoa jurídica que, embora formalmente constituída, não demonstre condições mínimas de suportar os encargos assumidos.

No caso, as próprias notas explicativas fragilizam a confiabilidade do balanço. O documento afirma que a classificação das contas foi realizada com base na “experiência da administração com perdas em anos anteriores, condições de mercado e situação econômica”. Essa redação é incompatível com a natureza de um balanço de abertura de sociedade constituída poucas semanas antes.

Se a empresa não possuía exercícios anteriores, operações pretéritas ou histórico próprio de perdas, não se mostra tecnicamente adequado afirmar que a classificação de ativos circulantes se baseou em experiência com perdas em anos anteriores.

A nota explicativa revela, assim, uso de fórmula padronizada, genérica e dissociada da realidade específica da entidade.



A inconsistência não é meramente redacional. Ela compromete a própria verificabilidade da demonstração contábil. Em um balanço de abertura, espera-se que as informações estejam vinculadas a fatos objetivos: capital social subscrito e integralizado, aportes efetivamente realizados, bens incorporados, disponibilidades financeiras existentes, obrigações assumidas e demais elementos patrimoniais concretos. Não se admite que a demonstração de capacidade econômico-financeira seja substituída por notas genéricas sem lastro na realidade da empresa.

O mesmo problema se verifica na nota de continuidade. O documento afirma que, analisadas as demonstrações contábeis e considerado período posterior de doze meses, conclui-se que a entidade possui capacidade de continuar em operação em futuro previsível. Contudo, não são apresentados elementos mínimos que sustentem essa conclusão, tais como capital de giro disponível, contratos firmados, fontes de receita, compromissos de aporte, estrutura operacional ou projeção financeira minimamente verificável.

A premissa de continuidade pode ser adotada por empresa recém-constituída, inclusive em balanço de abertura. O problema está na sua afirmação puramente declaratória. A continuidade operacional, para fins de demonstração contábil idônea, não deve decorrer de mera fórmula textual, mas de elementos concretos que permitam aferir a viabilidade da entidade.

Em outras palavras, não basta declarar que a empresa continuará em operação. É preciso que o balanço e suas notas permitam compreender por que e com quais recursos essa continuidade seria possível.

Se considerarmos apenas os honorários de prestação de serviços dos contratos com a engenheira florestal, ao cabo de doze meses, estes gerarão um passivo de R\$ 116.712,00, valor maior do que o capital social que dispõe a sociedade limitada hoje e sem previsão de novos recebimentos.

Essa deficiência é ainda mais relevante quando o balanço é utilizado para fins de habilitação em licitação pública. A Administração não está examinando o documento apenas como peça contábil interna, mas como instrumento de comprovação de capacidade econômico-financeira perante o Poder Público. Nessa condição, a inconsistência das notas explicativas impede que o documento cumpra sua função editalícia.

Portanto, a questão não é exigir histórico operacional de empresa nova, nem impedir sua participação por ausência de exercícios anteriores.



A questão é reconhecer que, justamente por se tratar de empresa recém-criada, o balanço de abertura deveria apresentar maior precisão quanto aos elementos patrimoniais efetivamente existentes. Ao contrário, o documento apresentado utiliza notas padronizadas, referências a experiências pretéritas inexistentes e declaração genérica de continuidade, sem demonstração concreta de suporte econômico.

Dessa forma, o balanço apresentado não atende adequadamente à exigência editalícia de demonstração contábil válida “na forma da lei”. A irregularidade não está apenas na eventual insuficiência econômica da licitante, mas na própria incapacidade do documento de demonstrar, com clareza e confiabilidade, a situação patrimonial real da empresa.

Assim, embora o item 19.1.2.1.2 aponte que o balanço de abertura possa ser admitido em tese, o documento apresentado pela licitante revela vício substancial de conteúdo, pois não permite aferir a efetiva capacidade econômico-financeira necessária à execução do contrato de concessão florestal. Trata-se de formalidade apenas aparente, incapaz de satisfazer o requisito de habilitação.

Por consequência, deve a Comissão reconhecer a inaptidão do balanço apresentado para fins de habilitação econômico-financeira, com a consequente inabilitação da licitante.

Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de diligência, esta deve limitar-se à verificação da autenticidade e da consistência dos elementos já apresentados, sem permitir substituição posterior do balanço ou complementação substancial de documento essencial à habilitação.

Alternativamente, ainda, considerando a distância entre a oferta lançada para angariar a pontuação máxima e a real capacidade operacional da licitante caracteriza patente inexecutabilidade da proposta, impondo-se a sua desclassificação sumária, com fulcro no **item 20.7.1.4 do Edital**.





2.3. Da irregularidade cadastral e vedação legal de operação por ausência da atividade de “Extração de Madeira” no Alvará de Licença para Funcionamento

O núcleo central do objeto desta Concorrência Pública é a outorga do direito de praticar o Manejo Florestal Sustentável, consubstanciado na exploração e extração de madeira em floresta nativa.

Logo, é pressuposto lógico e legal irrefutável que a licitante possua autorização governamental plena para exercer tal atividade econômica.

Ocorre que, ao se debruçar sobre o Alvará de Licença para Funcionamento nº 529/2026, anexado à página manuscrita 181 do seu Envelope nº 4), expedido pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, constata-se uma grave omissão restritiva de direitos.

O referido documento oficial do município autoriza o funcionamento da empresa Curuá Florestal LTDA estritamente para as atividades de “Serrarias com desdobramento de madeira” (CNAE 16.10-2-03 e 16.10-2-04) e atividades secundárias de comércio e resserragem, conforme se pode ver a seguir:



ALVARÁ	
DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	
Número/Exercício: 529/2026	Inscrição Municipal 15101711817
Razão Social/Contribuinte: CURUA FLORESTAL LTDA	
Denominação Comercial	
CPF/CNPJ: 65.381.164/0001-51	Inscrição Estadual:
Endereço: Estrada BR 163, KM 1120, M/E, 500 METROS FUNDO, M/D, S/N.	Bairro: COMUNIDADE SANTA JULIA
Área Ocupada 400,00	Horário EM CONFORMIDADE COM LEI MUNICIPAL VIGENTE
Início de Atividade 24/02/2026	Número de Funcionários 1
Atividade Principal 16.10-2-03 Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	
Atividade(s) Secundária(s) 46.71-1-00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 47.44-0-02 Comércio varejista de madeira e artefatos 16.10-2-04 Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem	
Observações: DECLARAÇÃO SEMMA Nº 240/2026	
Validade: 31/12/2026 00:00:00	
Assinaturas e vistos Novo Progresso - PA, quarta-feira, 11 de março de 2026.	
Autenticação Mecânica	
Utilize o leitor de QR Code	
MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL código de autenticação: 168443453 Emissão em: 11/03/2026 00:00:00	



A atividade econômica principal, todavia, de “Extração de madeira em florestas nativas” (CNAE 02.20-9-01) não consta no rol de atividades licenciadas pelo município sede da empresa.

Trata-se de uma vedação legal intransponível: a licitante pleiteia assumir a concessão de mais de 200 mil hectares de floresta pública do Estado do Pará para extrair produtos madeireiros, mas não possui sequer a licença de funcionamento municipal que a autorize a exercer fisicamente a extração madeireira.

A ausência de licenciamento municipal para a atividade-fim do certame macula a regularidade jurídica e cadastral da licitante, configurando incapacidade operacional e legal absoluta para a assunção do contrato.

Aqui também se nota que a atividade de “extração de madeira em florestas nativas” consta nos cadastros de Inscrição Estadual e no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, como se pode notar:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
02.20-9-01 - Extração de madeira em florestas nativas
16.10-2-04 - Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto -Resserragem
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL
1610203 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA
220901 - Extração de madeira em florestas nativas
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA
1610204 - Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA
4671100 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA
4744002 - Comércio varejista de madeira e artefatos

Registre-se que no caso da *Curuá* também houve uma alteração no contrato social para incluir a atividade de “extração de madeiras em floresta nativa”, conforme se pode notar da alteração contratual juntada aos documentos de habilitação:



fo

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO; SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO - RESSERRAGEM; COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS;

CNAE FISCAL

1610-2/03 - serrarias com desdobramento de madeira em bruto
0220-9/01 - extração de madeira em florestas nativas
1610-2/04 - serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem
4671-1/00 - comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4744-0/02 - comércio varejista de madeira e artefatos



Diante disso, não havendo alvará que permita à licitante o exercício da atividade-fim do contrato, resta caracterizado **impedimento absoluto**, impondo-se a inabilitação da licitante, por ausência de regularidade cadastral e ambiental compatível com o objeto da concessão.



3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da verdade material no certame, requer-se a esta Comissão Especial de Licitação (CEL):

a) o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo;

b) a imediata **inabilitação e desclassificação da CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, em razão de vícios materiais graves e insanáveis, consistentes em:

- patente inexecutabilidade financeira da proposta, diante da absoluta desproporção entre os valores ofertados a título de outorga e o seu patrimônio líquido;
- ausência de regularidade cadastral e ambiental para o exercício da atividade de extração de madeira em floresta nativa, atividade-fim do contrato, não constante em seu registro no CTF/APP do IBAMA nem em seu Alvará Municipal, configurando impedimento jurídico ao exercício do objeto licitado;
- demonstração de regularização parcial e seletiva, evidenciada pela inclusão da atividade de extração em seu objeto social e cadastros fiscais (CNPJ, inscrição estadual e SINTEGRA), sem a correspondente habilitação perante os órgãos ambientais e administrativos competentes;
- apresentação de certidão ambiental municipal (SEMMA) desprovida de mecanismo de validação eletrônica, em afronta direta ao item 19.2.2 do edital, tornando o documento juridicamente inapto;

c) a imediata **inabilitação e desclassificação da CURUÁ FLORESTAL LTDA**, em razão de:

- indícios robustos de dissimulação de grupo econômico, mediante utilização de empresa recém-constituída (“empresa de prateleira”), em afronta à probidade administrativa e ao caráter competitivo do certame;
- inexecutabilidade material de sua proposta técnica, incompatível com a absoluta ausência de estrutura patrimonial e operacional, conforme demonstrado em seu balanço de abertura;





- inaptidão do balanço de abertura para fins de habilitação econômico-financeira, por apresentar conteúdo genérico, dissociado da realidade patrimonial da empresa e incapaz de demonstrar capacidade mínima compatível com o objeto da concessão, configurando mera formalidade aparente;
- ausência de autorização municipal para o exercício da atividade de extração de madeira em floresta nativa, atividade essencial ao objeto da concessão, não constante em seu Alvará de Funcionamento, o que caracteriza impedimento jurídico absoluto ao exercício da atividade;

d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato desta Comissão, requer-se a **suspensão do certame**, com a instauração de **diligência aprofundada**, nos termos do edital;

e) ao final, sendo reconhecidas as irregularidades apontadas, requer-se a **reclassificação do certame**, conforme critérios estabelecidos no edital.

Nestes termos, pede deferimento

De São Luís/MA para Belém/PA, 04 de maio de 2026

Marcos Ronaldo de Matos
CPF: 718.765.701-30
Representante da Licitante

p.p. Fernando Vinicius Rezende Linhares
OAB/MA 26.120

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado de forma digital ou eletrônica na plataforma Portal de Assinaturas sDoc. Certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria, emitida por uma autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Verifique as assinaturas em:

<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=c3b4d170-38c1-4a2f-a17c-c801713be99b>

Chave de acesso: c3b4d170-38c1-4a2f-a17c-c801713be99b



Hash do documento

9ecfe0d890d844e0793344e253fcf48f9e7a3d4905aa91e0cf8fa5d75bbafee

Documento disponível em



Documento(s) gerado(s) em 04-05-2026, com o(s) seguinte(s) participante(s):

MARCOS RONALDO DE MATOS - 718.765.701-30 em 04/05/2026
22:33:45 UTC-03:00

Tipo de Participante: Assinatura Digital

Identificação: Por e-mail: engenhariaflorestal@hotmail.com

Geolocalização: Latitude: Longitude:

IP: 45.164.198.119



Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil.